

# O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO NO BRASIL

*THE CIVIL FRAMEWORK OF THE INTERNET AND THE CIVIL LIABILITY OF THE CONTENT PROVIDER IN BRAZIL*

*José Romão Alves Barbosa*

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil. E-mail: jose.r.ifrr@gmail.com

*Douglas Verbicaro Soares*

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil. E-mail: douglas\_verbicaro@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.46550/amormundi.v2i7.127>

Recebido em: 11.10.2021

Aceito em: 20.11.2021

**Resumo:** O tema do presente estudo aborda a publicidade na *internet*, a fim de verificar o posicionamento jurídico brasileiro frente a coleta e a comercialização não autorizada de dados, que se destinam aos anúncios direcionados. Como justificativa, o estudo investiga os pontos que abordam o comércio, a coleta de dados perante os anúncios direcionados em razão das novas legislações que são pertinentes à sistemática brasileira, como o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção Geral de Dados. A metodologia utilizada para a elaboração do estudo foi a análise dedutiva com abordagem qualitativa, perante uma revisão bibliográfica e documental. O trabalho conclui pela necessidade de visibilização do tema em prol da discussão social no país em temas importantes do direito, em especial os relacionados ao Direito do Consumidor e à *internet*.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Rede de Computadores. Consumidor. Leis.

**Abstract:** *The theme of this study shows the internet advertising to verify the Brazilian legal position in relation to the unauthorized collection and marketing of data, which are intended for targeted advertisements. As a justification, the study investigates the points that address trade, the collection of data before the ads directed due to the new legislations that are pertinent to the Brazilian system, such as the Internet Civil Framework and the General Data Protection Law. The methodology used for the preparation of the study was the deductive analysis with a qualitative approach, before a bibliographic and documentary review. The paper concludes by the need to visualize the theme in favor of social discussion in the country on important issues of law, especially those related to Consumer Law and the Internet.*

**Keywords:** Civil Law. Computer Network. consumer. Laws.

## 1 Introdução

A presente investigação tem como tema a publicidade na *internet*, com o objetivo de entender qual é o posicionamento brasileiro sobre a coleta e comercialização



não autorizada de dados destinados aos anúncios direcionados. Atualmente, a política sobre a divulgação de dados e disponibilização (perante as novas diretrizes na legislação brasileira) relaciona-se com a legislação que trata sobre o mercado de consumo e o consumidor, por se tratar da publicidade na *internet*. E, neste passo, o estudo analisa o Marco Civil dessa publicidade nas redes de computadores, respondendo os seguintes questionamentos: Como esse Marco Civil se insere na temática da internet? Qual o papel do provedor de conteúdo em relação às publicidades? Existe responsabilidade civil desse provedor de conteúdo na coleta de dados?

A metodologia utilizada para a elaboração do estudo pauta-se em fazer uma abordagem qualitativa, perante uma revisão bibliográfica e documental, examinando doutrinas, artigos científicos publicados, legislação e jurisprudência brasileira. Ademais, utilizou-se uma análise exploratória por meio do método dedutivo.

O estudo apresenta três tópicos: o primeiro que trata sobre o Marco Civil na internet. O segundo que versa sobre o provedor de conteúdo e como é a atuação perante as publicidades e coleta de dados. O último tópico analisa a responsabilidade civil: no âmbito civil e a responsabilidade do provedor de conteúdo. Seguidos das considerações finais e referências.

## 2 O Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet é uma forma de visualizar como foi possível, no Brasil, trazer uma legislação que regulamentasse, mesmo que de forma limitada, as relações que ocorrem no interior da *internet*. Assim, é necessário o estudo e compreensão da legislação acerca do assunto, de forma a contextualizar e embasar a responsabilidade civil que será vista no próximo item. Em busca de regular as relações jurídicas cíveis e penais dentro da *Internet*, ainda com o objetivo de se garantir uma segurança jurídica ao usuário cada vez mais conectado e ainda, do cidadão brasileiro que começou a ter mais acesso à *internet*, surgiu o Projeto de Lei nº 2125/2011.

Afirma César e Barreto Jr. (2017, p. 67), em seu conceito, que o Marco Civil seria um Projeto de Lei para estabelecer os princípios, garantias e direitos e deveres dos usuários e dos provedores da *internet* no Brasil. Além disso, os autores elucidam que o Marco Civil reserva princípios, valores e formas de preservar a liberdade de expressão, o que, de uma forma geral, seria saudável e garantidor dos direitos fundamentais que são dispostos na Constituição Federal de 1988.

Dentro desse contexto, houve uma discussão apresentada por Ronaldo Lemos, jurista do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, o qual propôs em um artigo público que houvesse a adoção de um “Marco Regulatório Civil”, conforme Santarém (2010) citou: “um país precisa ter regras civis claras, que permitam segurança e previsibilidade nas iniciativas feitas na rede, [...] As regras penais devem ser criadas a partir da experiência das regras civis” (SANTARÉM, 2010, p. 47). Nessa constatação, em razão do autor citado, o Marco Civil que foi idealizado em 2009 e em 2011, foi apresentado como Projeto de Lei à Câmara dos Deputados, sob o número de Proposta Legislativa nº 2126/2011, apensado ao Projeto de Lei 5403/2001, de acordo com Santarém (2010, p. 47).

O objetivo do Marco Civil, conforme expõe Santarém (2010, p. 47), é a positivação da interpretação para que o operador do Direito tenha como dialogar com a *internet* e que o provedor, no caso específico, o de conteúdo, tenha que respeitar a natureza desta. Nota-se que

não se defende, neste caso, a censura, mas sim, a existência de regras de responsabilidade que deverão ser observadas pelos operadores de todo um sistema, que é a *internet*, preservando neste tocante, a liberdade de expressão, do acesso ao próprio sistema e do direito a intimidade e a privacidade, como aduz Scherkerkewitz (2014).

Com este projeto no seu início, os doutrinadores começaram a ter grandes discussões acerca da responsabilidade civil, em especial do provedor de conteúdo, havendo elevada polêmica quanto ao caso de expor ou não as imagens, e pela sua definição no capítulo anterior destacado. Dentro do Projeto de Lei, observou-se os dispositivos constitucionais como a liberdade de expressão, respeitando o inciso IX presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual trata da comunicação e manifestação de pensamento que diz: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, dada a grande possibilidade da *internet* em disponibilizar maior acesso e amplo espaço para exercício destes princípios, como afirmou Santarém (2010, p. 47).

Souza (2005) afirmou em sua redação, antes mesmo da aprovação do Projeto de Lei do Marco Civil, que mesmo com a aprovação da lei de forma específica sobre a utilização da *internet*, não poderia ser dispensada a doutrina geral sobre a responsabilidade civil, no caso o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a qual sempre será imprescindível para a correta interpretação e complementação dessas diretrizes a serem estabelecidas. Afirma ainda a citada autora que, embora a doutrina geral não contenha todas as especificidades e objetivos que a Lei do Marco Civil da *internet* acarretaria certamente neste contexto, antes de sua promulgação, eram utilizados como instrumentos básicos para solução de conflitos o referido Código Civil e a jurisprudência, aplicações estas que já ocorrem em outras áreas do direito brasileiro de forma supletiva e subsidiária.

O Brasil, conforme já explanado no início, seguiu como pioneiro na elaboração de uma lei regularizando o âmbito da *internet* e prevendo sanções àqueles que não agem em conformidade com a sociedade juridicamente definida. Mesmo neste contexto, há ainda uma grande discussão mundial acerca da *internet* e a rede ser um lugar livre para manifestação sem haver a intervenção de um Estado dentro dela. Conforme institui o Projeto do Código de Honra das Nações Unidas em 1952, verifica-se o fundamento da elaboração de uma lei que regule a *internet* e a rede:

[...] a liberdade de informação e da imprensa é um direito fundamental do homem e o ponto de referência de todas as liberdades reconhecidas na Carta das Nações Unidas e proclamadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem [...]. Essa liberdade estará melhor protegida se, com um esforço sério de vontade, os responsáveis da imprensa e da informação, qualquer que seja o modo de expressão utilizado, não deixarem jamais enfraquecer o sentimento da própria responsabilidade e passarem a se compenetrar sempre mais da obrigação moral que lhes impõe de ser verídicos e de aspirar à verdade na exposição, na explicação e na interpretação dos fatos [...] O exercício honrado da profissão exige a dedicação ao bem público (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1952, p. 25).

É com o Marco Civil da Internet, a criação de uma legislação que trata especificamente do assunto, que surgem outros questionamentos ao longo da prática, como é o caso da coleta e comercialização não autorizados de dados que se destinam aos anúncios direcionados, de forma que ficou mais enfático com o uso das redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *Youtube* e os próprios sites das empresas de forma geral. Analisa-se, de forma sucinta, a definição do que é o

provedor de conteúdo e como é a atuação perante a publicidade e a coleta de dados que ocorre na *internet*.

### 3 Definição de provedor de conteúdo e como é a atuação perante as publicidades e coleta de dados

O presente trabalho tem como escopo o entendimento e a busca do direcionamento da responsabilidade civil do provedor de conteúdo da *internet* que surgiu historicamente após a disseminação do acesso a ela no que consiste à multidisciplinaridade vinculada ao direito do consumidor e a disseminação das publicidades e comercialização não autorizada dos dados destinados aos anúncios direcionados.

De fato, a *internet* facilitou a integração global de maneira positiva, mas veio com ela as ocorrências jurídicas cometidas na rede, motivo pelo qual ensejou o referido estudo, de acordo com a compreensão dos doutrinadores do direito e em razão do Marco Civil da Internet, dando origem à Lei de número 12.965, publicada no dia 23 de abril de 2014. Inicia-se o estudo com a definição básica da *internet*:

[...] a *Internet* pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente (LEONARDI, 2012, p. 70).

Porém, a problemática do assunto está inserida em um cenário onde não foi criado um órgão específico ou sistema governamental global que exerça controle de forma legislativa, penal e preventiva sobre a *internet* e o que acontece em seu meio, conforme aduz Leonardi (2012, p. 70).

Ainda de acordo com Leonardi (2012, p. 70), tal regularização do meio da *internet* é feito dentro de cada país sobre sua ótica e legislação, sem abranger uma ótica global, sendo que se trata de um assunto que diz respeito a todas as nações indubitavelmente. Como o autor já citado se refere, os usuários encontram-se submetidos à soberania do Estado em que se encontram, mas interligados a uma rede global que pode não respeitar o mesmo espaço e acesso que outro Estado o faz.

Já os provedores são definidos como aqueles que são os intermediários necessários para que os usuários da *internet* tenham acesso a ela. De acordo com a referência:

[...] provedor de serviços de *Internet* é gênero do qual as demais categorias (provedor de *backhome*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies. O provedor de serviços de *Internet* é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da *Internet*, ou por meio dela (LEONARDI, 2012, p.72).

Portanto, pontua-se uma grande distinção entre o provedor de serviços da *internet* e os demais provedores em outras características. Segundo Leonardi (2012, p. 72), essa confusão é comum em razão de que a maioria dos principais provedores de serviços de *internet* funcionam como provedores de conteúdo, hospedagem, acesso e correio eletrônico. Ressalta-se que tal distinção para o estudo deste artigo é absolutamente necessária para melhor compreensão do operador do direito.

Por ser tratar de um assunto esparso e de grande quantidade doutrinária, optou-se pelo

termo acerca da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo que são, na ótica de Parentoni (2010, p. 23), “os sujeitos de direito responsáveis por deixar disponíveis as informações na rede de *internet* sendo em espaço próprio ou de terceiros”, de forma a se analisar a possibilidade da responsabilidade perante a disposição das publicidades e da proteção às informações e acesso de dados no âmbito da *internet*. Ainda sobre o provedor de conteúdo, outra definição importante apontada por Moraes (2015, p. 83) demonstra que o provedor de conteúdo, também chamado de provedor de serviços de informações refere-se a uma entidade que disponibiliza informações de interesse por intermédio do serviço de conexão à *internet*.

Neste sentido, os provedores de conteúdo são aqueles que disponibilizam literalmente o conteúdo *online*, como o caso de blogues, vídeos, músicas e arquivos, sendo todos estes acessíveis aos usuários em diversos formatos. Tal definição consta na Lei nº 12.965/2014, bem como presente na jurisprudência, antes mesmo de sua publicação, ao longo dos julgados.

No caso em tela, dos provedores de conteúdo mais conhecidos mundialmente, mencionam-se o *Google*, *sites* de blogues, fóruns de discussão e ainda os canais de compartilhamento de vídeos, como o *Youtube*, assim como o grande crescimento dos *sites* de relacionamentos virtuais, os quais permitem que os indivíduos construam um perfil público ou privado, articulem a lista de usuários que terão acesso ao seu perfil, o que será compartilhado e também visualizem a conexão das outras pessoas estabelecidas pelos usuários, sendo tudo isso o que ocorre com o conhecido *Facebook*, conforme expõe Moraes (2015, p. 82-83).

Como explica ainda Leonardi (2007, p. 27 *apud* MORAES, 2015, p. 83), em boa parte da literatura informática e o que existe na doutrina jurídica acerca da *internet*, há a disposição comum em empregar expressões de provedor de informação e provedor de conteúdo como equivalentes, mesmo que essa definição não seja exata. Explica-se que o provedor de informação será aquele em que toda pessoa natural ou jurídica seja responsável pelas informações divulgadas através da *internet*. Ou seja, é o efetivo autor da informação que irá disponibilizá-la por meio de um provedor de conteúdo. Assim, o entendimento recai que o provedor de conteúdo será toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza no âmbito eletrônico as informações que são criadas ou mesmo desenvolvidas pelos provedores de informação, de forma a se utilizarem para armazenar os servidores próprios ou os serviços de provedor de hospedagem. Com essa definição, pode-se concluir que os provedores de conteúdo são os locais em que os provedores de informação atuam, ou seja, o *Instagram*, por exemplo, poderá ser um local de provedor de conteúdo em que os *influenciars*, antigamente chamados de “blogueiros”, são aqueles que disponibilizam as informações, por meio de publicidade, pagas ou não, e a geração de conteúdo de forma completa.

A definição traçada pelo autor acima citado sobre a origem da *internet* traz bastante clareza quanto ao entendimento básico da sistemática e do avanço da legislação que levaram à Lei do Marco Civil, mas, para enriquecer o estudo, observa-se que há duas linhas que defendem a origem da *internet*, sendo a primeira pelo meio militar e uma segunda corrente, a qual defende o surgimento desta pela origem acadêmica que é voltada tal rede de comunicação global.

[...] para a primeira corrente, a origem da *Internet* remonta ao final da década de 60 e início da década de 70. Nessa época, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos criou uma rede conectando os computadores de diversas unidades militares, possibilitando a transferência de documentos e informações entre elas[2]. Essa rede, denominada ARPAnet (Agência para Projetos de Pesquisa Avançada), seria o embrião da *Internet*. Se essa foi realmente a origem da *Internet*,

o Departamento de Defesa dos Estados Unidos mal sabia que tinha em mãos, em plena Guerra Fria, uma das tecnologias mais revolucionárias da história recente da humanidade (PARENTONI, 2015, p. 1).

A segunda corrente, ainda conforme o texto de Parentoni (2015, p. 2), descreve o olhar de antes do surgimento da ARPAnet:

[...] para a segunda corrente, muito antes do surgimento da ARPAnet universidades norte-americanas já conduziam pesquisas avançadas com redes de computador do tipo *packet switched*. Assim, teria sido a ampliação dessas redes, com a entrada de outras universidades e órgãos governamentais, a fonte da *Internet* (PARENTONI, 2015, p. 02).

Para ambas as correntes definidas, o objetivo seria o mesmo: desvincular a informação da sua base material, permitindo a simultânea comunicação em diversos pontos do planeta, de forma a que todos tenham acesso, de acordo com Parentoni (2015, p. 2).

Entretanto, importante lembrar que mesmo havendo a liberdade e o desenvolvimento da *internet*, bem como o respeito às garantias constitucionais, ela não foi sempre utilizada para a disseminação de comunicação e conteúdo de excelência na rede. Aliás, a rede já foi usada de forma agressiva e trágica, a fim de prejudicar terceiros. Ainda neste contexto, é importante lembrar que o *cyberspace*, ou espaço virtual não interage como um Estado soberano sobre as pessoas, sendo apenas, de acordo com Leonardi (2012, p. 24), uma representação de audiovisual criada e mantida por sistemas informáticos e programas de computador, bem como os aplicativos dos celulares que rondam o espaço virtual.

Como exemplo de rede social em que o homem interage, dentre tantas existentes, conforme já citado, encontra-se em destaque o *Facebook*, que tem 1,65 bilhão de usuários mundiais, sendo 61,2 milhões de brasileiros, conforme pesquisa publicada no site do G1 e UOL no ano de 2016, entre os meses de junho e julho (MORAES, 2015, p. 84). De acordo com Moraes (2015, p. 84), antes do surgimento desta rede social, disseminada mundialmente, houve a interação com o *Orkut*. Há uma grande discussão acerca destas redes sociais e suas derivadas, sendo ao mesmo tempo provedores de conteúdo e provedores de informação, definindo apenas como disseminadora das mensagens e imagens.

O autor Leonardi (2012, p. 25), descreve na sua obra que a tutela dos direitos lesados dentro do espaço virtual, ou seja, na *internet*, encontra diversas barreiras e dificuldades legislativas e práticas. Recorda-se que não é necessário que o operador do direito tenha conhecimentos específicos da *internet* e precise exaurir o seu estudo. Apenas sabendo diferenciar e conceituar os aspectos técnicos da rede, basta também o conhecimento da atual Lei nº 12.965 e suas diferenciações básicas, combinado com o estatuto civil brasileiro.

Todas estas definições apresentadas ao longo do texto, trazem a clareza do assunto quanto ao provedor de conteúdo e, como ainda será visto ao longo desta monografia, a responsabilidade civil abarcada no Brasil, desde o projeto até a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet, que surge para garantir a segurança jurídica ao usuário.

#### **4 A responsabilidade civil: no âmbito civil e a responsabilidade do provedor de conteúdo**

Uma vez delimitado o provedor de conteúdo e, com a breve contextualização da legislação acerca do tema, parte-se agora para o estudo da responsabilidade civil dos provedores no bojo

do Marco Civil da Internet, que surgiu com a Lei nº 12.965/2014, sendo necessária breve explanação sobre a responsabilidade civil no âmbito do direito brasileiro. Em uma definição abordada pela doutrina, a palavra responsabilidade, de acordo com Gonçalves (2017, p. 11), tem como sua origem latina *spondeo*, acepção essa que vincula o devedor nos contratos verbais do direito romano. Ainda nesta demarcação, o autor afirma que toda atividade que traz prejuízo acarreta a responsabilidade.

Em consequência, a responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. É por este motivo que o responsável, conforme define o autor, quando violada determinada norma, expõe-se às consequências não desejadas que decorram da conduta que dele emanou de forma danosa, compelido, portanto, a reestabelecer a situação ao seu *status quo* (GONÇALVES, 2017, p. 12). Gonçalves, ainda em sua obra, aborda a distinção entre obrigação e responsabilidade:

A distinção entre obrigação e responsabilidade começou a ser feita na Alemanha, discriminando-se, na relação obrigacional, dois momentos distintos: o do débito (*Schuld*), consistindo na obrigação de realizar a prestação e dependente de ação ou omissão do devedor, e o da responsabilidade (*Haftung*), em que se faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter o pagamento devido ou indenização pelos prejuízos causados em virtude do inadimplemento da obrigação originária na forma previamente estabelecida (GONÇALVES, 2017, p. 13-14).

Assim, distingue-se a obrigação por ser definida pelo vínculo jurídico conferido ao credor, o direito de exigir do devedor a prestação e o cumprimento desta, quando a obrigação que não foi cumprida de forma livre e espontânea surgirá, portanto, a responsabilidade é a forma facultativa de o credor cobrar, de uma forma incisiva que poderá recair sobre os bens do devedor, para cobrir os prejuízos.

Conceituado na obra de Dias (2006, p. 42), a responsabilidade será a ação decorrente do homem expressando seu comportamento em razão de um dever ou de uma obrigação, frisando a situação de que, aquele que violou o dever jurídico e, conseqüentemente, causou danos à terceiro, terá como obrigação o ressarcimento ou mesmo indenizar o ofendido. O prejuízo causado poderá ser moral, quando houver ofensa ao nome, à reputação e à honra da vítima, e material, quando causar diminuição do patrimônio de uma pessoa, o que se afirma quando a responsabilidade civil existirá quando houver existência de um dano e uma vítima nascida desta conduta. E será sempre necessária a indenização ao causar um dano, conforme aduz a afirmativa:

[...] seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido. Seria o mesmo que afirmar à própria vítima: causei a você um agravo moral, porém não reclame a reparação pecuniária, porque isso te desacreditaria frente aos demais (SANTOS, 2016, p. 62).

Ainda há a diferença entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva, neste caso, a culpa dentro desta responsabilidade usada pelos doutrinadores como “teoria da culpa” ou “subjetiva”. Deveria ter fundamento nela para haver responsabilidade civil, pois se não estivesse presente no caso, não haveria que se falar nela.

Em razão da responsabilidade civil objetiva, esta é prescindida totalmente de prova de culpa, sendo independente desta, neste contexto, sendo adotada como a corrente tradicional

(GONÇALVES, 2017, p. 47). Neste sentido, o autor citado tem como esta definição não sendo unânime no âmbito jurídico brasileiro. Como dinamiza o Gonçalves (2017, p. 47), neste caso, não há o que se falar entre a escolha de uma ou outra exclusivamente, em diversos diplomas brasileiros, mas há a escolha de ambas as responsabilidades aplicadas a cada caso concreto. No Brasil, há o posicionamento de diversos doutrinadores acerca da responsabilidade que se faz importante serem destacados, no entanto, há a disposição de que existem as duas abordagens de verificação da responsabilidade civil objetiva e subjetiva na prática civil.

É necessário verificar que há três requisitos da responsabilidade que ensejam o dever de indenizar. O primeiro caracteriza-se como a existência de uma ação comissiva ou omissiva apresentando-se como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco. Outro requisito é caracterizado como a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima e, por último, o nexo de causalidade que deve haver entre o dano e a ação, constituindo fato gerador de responsabilidade. Venosa (2012, p. 13), afirma serem quatro elementos para o dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, nexo causal, dano e culpa.

Por outro lado, conforme observado, Gonçalves (2017, p. 53-54) leciona que são quatro elementos pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e dano. Outro doutrinador importante no âmbito brasileiro, Cavalieri Filho (2016, p. 33) afirma existirem três elementos: a conduta culposa do agente, nexo causal e o dano. Verifica-se na visão de Scherkerkewitz (2014, p. 156-157), que se adotou a posição objetiva no caso da abordagem da responsabilidade civil do provedor de conteúdo, bastando para tal o dano e o nexo de causalidade que surgiu de uma ação ou omissão, para nascer a responsabilidade civil. Logo se verifica a evolução da ideia de separação de culpa que não é confundida com a responsabilidade penal, onde a pena será a de reparação do dano derivada da culpa pelo ilícito.

Os pressupostos legais da responsabilidade civil encontram-se pautados no artigo 186 do Código Civil brasileiro: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Portanto, verifica-se que não há unanimidade doutrinária em relação aos elementos que estruturam a responsabilidade civil e os pressupostos do dever de indenizar, mas a primeira conclusão que pode ser observada, na visão de Tartuce (2018, p. 213) é que a doutrina continua considerando a “culpa” como genérica, em outras palavras, a culpa é um pressuposto do dever de indenizar. Ainda afirma que há outros doutrinadores que expõem que a culpa genérica é um elemento accidental da responsabilidade civil.

Neste sentido explanado, conclui-se com base nos doutrinadores já citados e de acordo com a obra de Tartuce (2018, p. 212), que há quatro pressupostos do dever de indenizar: (i) conduta humana; (ii) culpa genérica ou *lato sensu*; (iii) Nexo de causalidade; (iii) Dano ou prejuízo. Reparar é um dever e assumir o erro, mesmo que seja raro, o caráter de uma pena privada e uma sanção pelo comportamento do agente de forma ilícita causando um dano, sendo assim que o credor não deva comprovar o prejuízo material, como se dá nas prestações de reparação pecuniária.

Insta mencionar, por fim, o entendimento da “Teoria do Risco” que claramente é “todo o prejuízo deve ser atribuído ao autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa” (CAVALIERI FILHO, 2016, p. 142), tendo tal teoria surgimento



na França, no final do século XIX, como uma teoria de tentar minimizar a superioridade de condições de empresas no exercício das suas atividades, onde é pautada a responsabilidade objetiva. Já a responsabilidade subjetiva pauta-se na “Teoria da Culpa”, conforme já explanado, de forma que é necessário haver culpa para haver o dever de indenizar, como expõe Tartuce (2018, p. 214).

É nesse contexto que há grande preocupação com os provedores da *internet*, especialmente os de conteúdo, em terem consciência da sua responsabilidade e obrigação moral, de serem verídicos e protegerem o direito à privacidade de terceiros, lugar onde se insere o Projeto de Lei do Marco Civil da Internet no Brasil sendo absolutamente necessário haver uma definição, planejamento e sanção, quanto ao acesso e uso da *internet*. No bojo da obra Gonçalves (2017, p. 112), evidencia-se como deveria ser procedida a violação à vida íntima do usuário da *internet* pelo provedor de conteúdo:

[...] havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação [...] é objetiva a responsabilidade provedor, quando se trata da hipótese de *information providers*, em que incorpora a página ou o site, pois uma vez que aloja a informação transmitida pelo site ou página, assume o risco de eventual ataque a direito personalíssimo de terceiro (GONÇALVES, 2017, p. 112).

Nesta ótica verifica-se que é usada, antes da publicação da lei, a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados à personalidade de outra pessoa, conforme a doutrina do citado autor. É importante salientar que com a evolução da *internet* é notável o maior acesso das pessoas a ela e trouxe grandes confusões à vida íntima das pessoas, de acordo com Bastos:

[...] a evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas, implantada por ocasião das primeiras declarações de direitos. [...] Nada obstante isto, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. É certo que essa intimidade já encontra proteção em uma série de direitos individuais do tipo violação de domicílio, sigilo de correspondência etc. Sem embargo disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade (BASTOS, 2004, p. 61).

Portanto, mesmo havendo diversas proteções à intimidade e a liberdade de expressão, inclusive constitucionalmente e em tratados de direitos humanos com o avanço desta prática, a vida íntima pode sofrer violações. Foi pautado nesta ideia o projeto de lei do Marco Civil da Internet e a sua urgência em ser promulgado pela Presidente Dilma Rousseff na época. O Marco Civil da Internet teve intensa discussão e nota-se que vários setores da sociedade agregaram com sugestões e realização de várias audiências públicas para melhor esclarecimento e debates sobre o tema.

Posto isto, com a promulgação da Lei nº 12.965/2014, é observado mundialmente que o Brasil não entende apenas a *internet* como um simples avanço tecnológico, mas sim como algo que pode fortalecer a cidadania e aumentar a cultura do povo, conforme afirma na sua obra Scherkerkewitz (2014, p. 156).

Como definido nos subitens anteriores, o provedor de conteúdo, também chamado de provedores de serviços de informações, é a entidade que proporciona aos provedores a disponibilização do conteúdo e informação, confeccionadas para os provedores de informação

(pessoa jurídica ou natural que é o responsável pela criação do conteúdo disponibilizado na internet), entendimento este encontrado na obra de Leonardi (2012).

Repara-se que a responsabilidade do provedor está intimamente relacionada com as relações que são desenvolvidas na sociedade globalizada dentro do ambiente considerado como o *cyberspace*, supracitado no presente artigo, ficando neste caso, conforme define Souza (2005), que por esta razão não há o que se falar em afastamento de alegações incabíveis em que a *internet* é um espaço particular e que as regras jurídicas do mundo físico não poderiam ser aplicadas. Ainda, é notório perceber cada vez mais que o ciberespaço possui grande influência no mundo real em diversos aspectos.

[...] a atividade e o uso da Internet é uma atividade potencialmente perigosa e que, apesar de não ser considerada como um ambiente hostil, usá-la pode trazer sérios danos fazendo com que os prestadores de serviço, neste sentido, possuem mais conhecimento sobre os riscos que podem acarretar à sua atividade como os próprios usuários que estão cada vez mais presentes nas redes e publicando cada vez mais conteúdo (SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 161).

Neste sentido, de acordo com a citação, verifica-se a aplicação concreta da já tratada “Teoria do Risco”. Em sistemática tratada na obra de Sarlet (2012, p. 25), pontuam-se os limites dos direitos fundamentais, tratando da liberdade expressão, prevista no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, já citado, e que, a despeito de não estar sujeita à reserva legal, pode entrar em colisão com outros direitos fundamentais, no caso do assunto tratado em tela, como os direitos à intimidade, à honra e à imagem tratados no inciso X do artigo 5º da Carta Magna que diz: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, direitos estes igualmente não sujeitos à reserva de lei.

Para resolução deste conflito entre direitos fundamentais, afirma Sarlet (2012, p. 26), que deve ser necessária uma fundamentação intersubjetivamente controlável, não só identificando os valores trabalhados no caso concreto, mas sim, construir e moldar os critérios de aplicar os direitos fundamentais de forma racional, cabendo ao aplicador do direito conferir a importância distinta aos valores por eles densificados, conceito esse que incide os limites aos próprios limites dos direitos fundamentais.

Não se pode esquecer, ainda conforme o autor acima, que mesmo não sendo necessária a prova de culpa do provedor para que o dano seja ressarcido, é necessária a prova do nexo de causalidade entre o dano, a responsabilidade do provedor e a prova do dano em si. Dado o exposto, Tartuce (2015, p. 424) na sua obra descreve que com o Marco Civil da Internet, conforme o artigo 18 da lei:

[...] o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Em complemento, estabelece em seu art. 19 que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (TARTUCE, 2015, p. 424).

Para o autor acima citado, houve uma adoção da responsabilidade subjetiva agravada, havendo neste caso somente se existir o caso de desobediência de ordem judicial, conforme é

verificado nas jurisprudências a serem analisadas a seguir.

Como afirma Sherkerkewitz (2014), o provedor não possui a responsabilidade de checar o conteúdo de cada página que aloja, mas os problemas relacionados com este conteúdo e, havendo sua comunicação, devem providenciar a retirada destes do ar, sob pena de responsabilidade, como aconteceu com o Recurso Especial nº 1.396.417/MG (2013/0251751-0), analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi com o polo ativo recorrente atuando o Google Brasil Internet Ltda e, como polo passivo recorrido a empresa privada Automax Comercial Ltda. No recurso discutia-se sobre a responsabilidade dos provedores de conteúdo quanto o conteúdo postado, notadamente as informações violadoras de direitos autorais (BRASIL, 2013a).

No julgamento do caso foi decidido no sentido que o provedor quando não faz a verificação do site de ofício dos conteúdos, não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar tal omissão como defeituosa, de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que diz:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

O recurso e seu julgamento visaram o princípio da liberdade de expressão, sendo incabível ao site verificar antecipadamente cada conteúdo nele postado por seus usuários. Mas assevera que o provedor que tiver comunicação de que há conteúdo ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve promover sua retirada no prazo de 24 horas, tendo como justificativa que este prazo é necessário para verificação da veracidade das informações, provando que estão agindo com diligência, como aduz Sherkerkewitz (2014, p. 124).

Tal cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens que sejam consideradas ilegais deve ser condicionado à indicação por parte do denunciante em que estiver inserido o conteúdo. Caso o provedor não o faça, corre em pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. É neste contexto que se insere o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014:

[...] com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014a).

Restando controvertido o debate em relação à ilicitude do conteúdo que será publicado na Internet por parte do provedor de conteúdo<sup>1</sup>, afirma Leonardi:

1 Neste sentido, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na apelação cível nº 0223346-29.2013.8.13.0672 em 2018, teve a consideração que “Enquanto não são notificados pela conduta ofensiva dos seus usuários, os provedores não são responsáveis pelos danos morais sofridos pelo ofendido. Os provedores de serviços da internet apenas serão responsáveis pelos danos causados a terceiros decorrentes de atos ilícitos praticados pelos seus usuários, se notificados a respeito do conteúdo divulgado, permanecerem inertes, não retirando da rede as informações lesivas”, utilizando-se também dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça firma o entendimento que “não basta a inércia em relação à notificação extrajudicial, realizada através da ferramenta de denúncia disponibilizada pelo provedor, para que se configure o dever de indenizar, sendo necessário o descumprimento de ordem judicial, determinando a retirada do conteúdo. Se as imagens são localizadas em site de busca de propriedade do réu, este deve ser responsabilizado pela exclusão do conteúdo” (BRASIL, 2018a).

[...] havendo controvérsias sobre a ilicitude do conteúdo, e não tendo ocorrido violação dos termos de uso do *website*, não devem os provedores de conteúdo remover ou bloquear o acesso às informações disponibilizadas, mas sim, aguardar a resolução dos problemas pelo o poder judiciário, aquém caberá decidir se houve ou não excesso do exercício das liberdades de comunicação e de manifestação de pensamento, violação de direito autorais ou de propriedade intelectual, entre outras práticas passíveis de lesar direitos alheio, e determinando, em caso positivo, as providências necessárias para fazer cessar a prática do ilícito [...] Tal solução é a que melhor atende os interesses da vítima tendo como vantagem não sujeitar o provedor a emitir juízo de valor sobre a ilicitude do conteúdo o que poderia causar distorções graves ou decisões arbitrárias (LEONARDI, 2012, p. 182).

Neste contexto, outro julgado interessante acerca do provedor de conteúdo, novamente, definidos como aqueles responsáveis pelo conteúdo que são divulgados sem haver diferença entre os conteúdos produzidos por eles ou por terceiros no que afirma a doutrina de Sherkerkewitz (2014), traz a análise do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 308.163/RS, da 4ª turma, julgado no dia 14 de maio de 2013 e relaciona-se quanto a um perfil criado no Orkut (antiga rede de relacionamentos, como o *Facebook* e *Instagram*), contendo informações ofensivas, em que não houve retirada imediata por parte do Google, sendo acarretado, portanto, a responsabilidade solidária desta. No processo, o próprio recorrente, no caso o Google, afirmou não ter retirado imediatamente as mensagens, as quais apenas pela simples leitura das publicações ensejaria a constatação do conteúdo ofensivo (BRASIL, 2013b).

Por fim, em julgado mais recente, há a ação que foi proposta entre a empresa Locaweb Serviços de Internet S.A como ré e SP Cred Assessoria Executiva de Cobrança de Serviços Ltda como autora da ação ordinária de obrigação de fazer que teve como objeto a remoção provedor na internet site que se utiliza indevidamente do nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e endereço da autora para aplicar golpes em vítimas indeterminadas, abstendo-se de exibir novas páginas com as mesmas características. A situação comporta a posição da ré ter disponibilizado no conteúdo do seu site, uma outra página usando o mesmo nome da autora para aplicar golpes em terceiros.

Na instrução foi concedida a tutela antecipada em 1ª instância para que a ré retirasse do ar conforme solicitado, todo o conteúdo que fosse do nome da empresa falsa que se utilizava da marca da autora para aplicar os golpes, além de monitorar em seu sítio aquilo que fosse disponibilizado posteriormente. Em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2022283-90.2017.8.26.0000, julgado em 31 de março de 2017, interposto pela ré, foi negado o provimento afirmando que é possível que a empresa Locaweb pudesse manter um controle do que é disponibilizado no conteúdo do seu site e o que posteriormente vier a ser publicado acarretando, portanto, a responsabilidade civil do provedor, ora ré, por conteúdo gerado por terceiros.

Ainda sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça, a 4ª Turma firmou entendimento de que a abordagem da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na *internet* deve ser considerada uma responsabilidade subjetiva, com a análise dos pressupostos: (i) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; (ii) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o

anonimato (BRASIL, 2014b).

O que interessa para mencionar, neste momento, é que a responsabilidade surge do exercício da atividade de proteção de dados que viole a atual Lei Geral de Proteção de Dados. Entende-se, por essa expressão, que o legislador reconhece que a proteção de dados é um microsistema, com normas previstas em diversas leis, sendo a LGPD a sua base estrutural.

De forma sucinta, perante a análise que será inserida no presente estudo, busca-se demonstrar que o Marco Civil da Internet abordou novas formas de entendimento também voltados para a publicidade em razão de verificar como problemática qual o posicionamento brasileiro frente à coleta e comercialização não autorizada de dados destinados a anúncios direcionados. Dessa forma, inclui-se como questionamento se o provedor de conteúdo terá responsabilidade perante a coleta e comercialização desses dados, para tanto, analisa-se inicialmente o que é o provedor de conteúdo.

## 5 Considerações finais

Este estudo teve como a principal finalidade analisar os pontos de inflexão que se referem à publicidade e aos anúncios direcionados em relação à captação de dados pelos meios eletrônicos.

Com base nesse entendimento é válido destacar que o direito do consumidor é um direito fundamental e que a sua observância, também diante do que existem nas limitações sobre as publicidades no Brasil e diante do que existem nas limitações sobre as publicidades no Brasil, precisa estar em consonância com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, em especial nas últimas décadas com os avanços tecnológicos e no fortalecimento das relações consumidoras através da *internet*.

Viceja a discussão, portanto, a finalidade de verificar quais são os reflexos jurídicos que advêm da utilização dos dados dos usuários nos contratos eletrônicos estão dispostos sobre a prática não rara de que o mercado, principalmente no interior das redes sociais e dos serviços gratuitos que são fornecidos na *internet*, demonstra que há a promoção de comercializar dos dados de usuário. Essa prática, em uma pronta análise, pode ser lícita, desde que seja possível colocar uma autorização para que seja possível essa comercialização. Esse exemplo é claramente encontrado por qualquer pessoa a ingressar em sites de grandes empresas e que possuem uma equipe multidisciplinar que capta os dados dos clientes. Nesses sites, atualmente, há sempre a mensagem sobre a política de uso de dados e o uso de *cookies*, analisando se o usuário aceita e concorda com os termos.

O fenômeno encontra-se sob a ótica de diversos ramos do direito, como é o caso do direito contratual e do direito civil. Quando se analisou a possibilidade de acarretar a responsabilidade civil do provedor de conteúdo, trata-se de uma matéria que corresponde também ao que será encontrado em casos concretos que se utiliza de dados e captação dessas informações sem a autorização do usuário de forma correta e que esteja de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

## Referências

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 1396417 MG 2013/0251751-0*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 7 nov. 2013. Publicado em 25 nov. 2013a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24737941/recurso-especial-resp-1396417-mg-2013-0251751-0-stj/relatorio-e-voto-24737943>>. Acesso em: 07 jul. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 308.163/RS 2013/0061472-4*. Rel. Min. Marco Buzzi. Julgado em 14 mar. 2013. Publicado em 21 mai. 2013b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23325834/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-308163-rs-2013-0061472-4-stj/inteiro-teor-23325835>>. Acesso em: 07 jul. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (20ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento nº 2022283-90.2017.8.26.0000*. Rel. Rebello Pinho. Julgado 27 mar. 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445421267/agravo-de-instrumento-ai-20222839020178260000-sp-2022283-9020178260000/inteiro-teor-445421284/amp>>. Acesso em: 08 jul. 2021.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2016.
- CÉZAR, Daniel; BARRETO JR., Irineu Francisco. *Marco civil da Internet e neutralidade na rede: aspectos jurídicos e tecnológicos*. Santa Maria: Revista Eletrônica do Curso de Direito, vol. 12, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288/pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2021.
- DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. *Direito Civil Brasileiro*: vol. 4 – Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- LEONARDI, Marcel (et al.). *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Thiago Guimarães. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Conteúdo da Internet*. Brasília: Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 4, p. 02-21, abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/100/97#>>. Acesso em: 15 jul. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Projeto de Honra da Organização das Nações Unidas de 1952*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civil/](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/)>

normativa\_internacional/Sistema\_ONU/SU.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/26549>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. *O direito Achado na Rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil*. Brasília: UNB, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

SHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Lícia G. B. S. *Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet*. Brasília: Unilegis, 2005.

TATURCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – Vol. único*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.